

CÂMARA MUNICIPAL  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 076/2026

ANO

2026

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº 070/2026

EMENTA

ESTENDE AOS OCUPANTES DAS ATIVIDADES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS O DIREITO AO ABONO DE FALTAS PREVISTO NO ART. 97 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 79/01, INSTITUI O REGIME DE BANCO DE HORAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR

EXECUTIVO



DELIBERAÇÃO FINAL

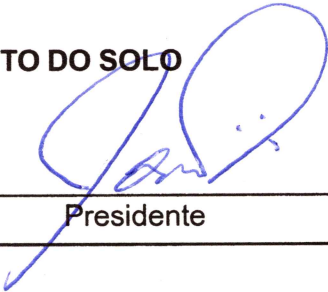
APROVADO

# TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 26 / 05 / 2026

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Discussão:

- ÚNICA
- DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA
- NOMINAL
- SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES
- Maioria ABSOLUTA
- 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 26 / 05 / 2026       APROVADO 26 / 05 / 2026

REJEITADO \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

APROVADO \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

REJEITADO \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Ocorrências:

Urgência Especial: 26 / 05 / 2026

Vista: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Adiamento de Discussão: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

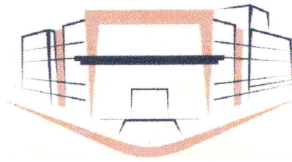
Adiamento de Votação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Retirada: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Outras ocorrências:

Autógrafo N° 073 / 2026

Data: 27 / 05 / 2026



**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

**AUTÓGRAFO Nº073/2026**  
**PROJETO DE LEI Nº070/2026**

**Estende aos ocupantes das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias o direito ao abono de faltas previsto no art. 97 da Lei Complementar nº 79/01, institui o regime de banco de horas, e dá outras providências.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

**Art. 1º** Fica estendido aos ocupantes das atividades de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), vinculados à Administração Direta do Município, contratados por meio de processo seletivo conforme a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, o direito ao abono de faltas estabelecido no **art. 97 da Lei Complementar nº 79**, de 05 de julho de 2001.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei, as faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente.

**§1º** A moléstia referida no *caput* deverá ser devidamente comprovada mediante a apresentação de atestado médico à chefia imediata, no prazo de até 1 (um) dia útil imediatamente após a ocorrência.

**§2º** No caso de falta por motivo justificado que não seja moléstia, o pedido de abono deverá ser protocolado pelo agente com antecedência mínima de 3 (três) dias da data da ocorrência, dependendo de deferimento da autoridade competente.

**Art. 3º** Fica autorizado o estabelecimento de horários diferenciados de trabalho para os ocupantes das atividades de ACS e ACE, a critério do superior hierárquico, em razão da natureza e das peculiaridades dos serviços a serem executados, mantendo-se a respectiva jornada de trabalho semanal prevista na legislação vigente.

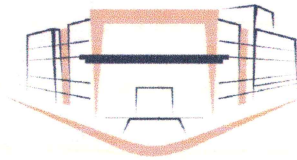
**Art. 4º** Fica instituído o regime de **banco de horas** para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, destinado à compensação de horas trabalhadas além da jornada normal.

**§1º** O acúmulo de horas no banco de horas fica limitado a **30 (trinta) horas mensais**.

**§2º** As horas excedentes serão compensadas mediante folga ou redução de jornada, de acordo com a conveniência administrativa e com a expressa anuência do superior imediato.

**§3º** A gestão e o controle do banco de horas serão realizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 5º** O exercício dos direitos e regimes previstos nesta Lei não prejudicará a percepção do Incentivo Financeiro Adicional estabelecido pela **Lei Ordinária nº 4.313/2022**.

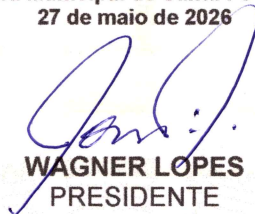


**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

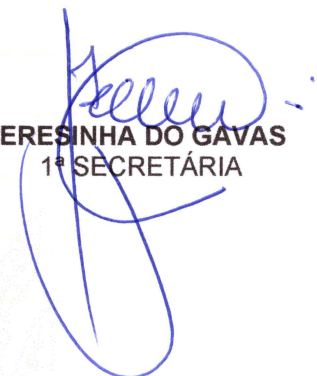
**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,  
27 de maio de 2026

  
**WAGNER LOPES**  
PRESIDENTE

**MURILO BASI**  
VICE-PRESIDENTE

  
**TERESINHA DO GAVAS**  
1ª SECRETÁRIA





Mensagem nº 066/2026

Santa Fé do Sul, 22 de maio de 2026.

Senhor Presidente:

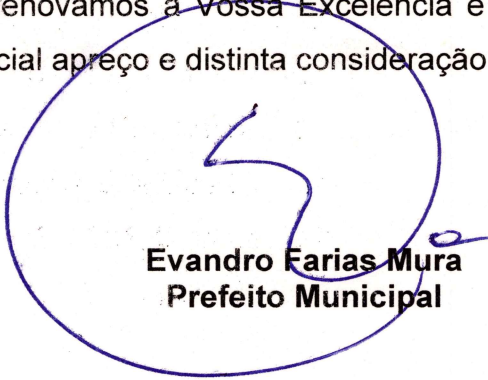
Encaminho a essa r. Casa de Leis, o incluso projeto que estende aos ocupantes das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias o direito ao abono de faltas previsto no art. 97 da Lei Complementar nº 79/01, institui o regime de banco de horas, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a valorização dos ocupantes das atividades de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), mediante a extensão do direito ao abono de faltas previsto no art. 97 da Lei Complementar nº 79/01, bem como instituir o regime de banco de horas, adequando as relações funcionais às peculiaridades das atribuições exercidas por esses profissionais.

Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias desempenham funções essenciais para a efetivação das políticas públicas de saúde preventiva, atuando diretamente junto à população, especialmente nas ações de promoção da saúde, vigilância epidemiológica, combate a surtos, acompanhamento de famílias e orientação comunitária.

A matéria é de natureza urgente, razão pela qual, rogamos sua tramitação no regime estabelecido no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus nobres pares, minhas manifestações de especial apreço e distinta consideração.

  
**Evandro Farias Mura**  
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor  
**Wagner Antonio Pereira Lopes**  
Presidente da Câmara Municipal  
Santa Fé do Sul – SP





PROJETO DE LEI Nº **070/2026**

Estende aos ocupantes das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias o direito ao abono de faltas previsto no art. 97 da Lei Complementar nº 79/01, institui o regime de banco de horas, e dá outras providências.

**Evandro Farias Mura**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estendido aos ocupantes das atividades de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), vinculados à Administração Direta do Município, contratados por meio de processo seletivo conforme a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, o direito ao abono de faltas estabelecido no **art. 97 da Lei Complementar nº 79**, de 05 de julho de 2001.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei, as faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente.

**§1º** A moléstia referida no *caput* deverá ser devidamente comprovada mediante a apresentação de atestado médico à chefia imediata, no prazo de até 1 (um) dia útil imediatamente após a ocorrência.

**§2º** No caso de falta por motivo justificado que não seja moléstia, o pedido de abono deverá ser protocolado pelo agente com antecedência mínima de 3 (três) dias da data da ocorrência, dependendo de deferimento da autoridade competente.

**Art. 3º** Fica autorizado o estabelecimento de horários diferenciados de trabalho para os ocupantes das atividades de ACS e ACE, a critério do superior hierárquico, em razão da natureza e das peculiaridades dos serviços a serem executados, mantendo-se a respectiva jornada de trabalho semanal prevista na legislação vigente.

**Art. 4º** Fica instituído o regime de **banco de horas** para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, destinado à compensação de horas trabalhadas além da jornada normal.

**§1º** O acúmulo de horas no banco de horas fica limitado a **30 (trinta) horas mensais**.

**§2º** As horas excedentes serão compensadas mediante folga ou redução de jornada, de acordo com a conveniência administrativa e com a expressa anuência do superior imediato.

**§3º** A gestão e o controle do banco de horas serão realizados pela Secretaria Municipal de Saúde.





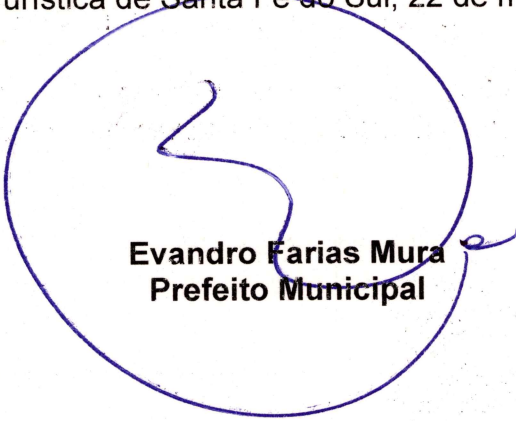
**PREFEITURA**  
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
**SANTA FÉ DO SUL**  
TRABALHANDO POR VOCÊ

**Art. 5º** O exercício dos direitos e regimes previstos nesta Lei não prejudicará a percepção do Incentivo Financeiro Adicional estabelecido pela **Lei Ordinária nº 4.313/2022**.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 22 de maio de 2026.

  
**Evandro Farias Mura**  
**Prefeito Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL  
Estado de São Paulo  
22 MAIO 2026  
PROT. Nº300  
PROCOLO

CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL  
Estado de São Paulo  
26 MAIO 2026  
APROVADO



**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº 070/2026**

**INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**

**EMENTA:** PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. APLICA AOS OCUPANTES DAS ATIVIDADES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS O DIREITO AO ABONO DE FALTAS PREVISTO NO ART. 97 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 79/01, INSTITUI O REGIME DE BANCO DE HORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de parecer jurídico referente a Projeto de Lei encaminhado pelo executivo municipal, que estende aos ocupantes das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias o direito ao abono de faltas previsto no art. 97 da Lei Complementar nº 79/01.


É a síntese dos fatos.

Passo à análise jurídica.

**II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**II.I. DA COMPETÊNCIA**

O Projeto de Lei encaminhado é constitucional quanto à competência do município para legislar sobre a temática. A aplicação ou extensão de vantagens à servidores públicos municipais, se insere na competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local e, portanto, encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 5º da Lei Orgânica Municipal de Santa Fé do Sul.

  
1



**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

## II.II. DA LEGITIMIDADE

No que tange à legitimidade para propositura do projeto, a Lei Orgânica do Município de Santa Fé do Sul, em seu artigo 41, estabelece de forma taxativa as matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

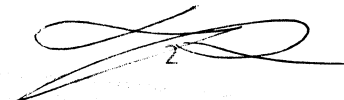
- Art. 41 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, aumento de sua remuneração;
  - II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
  - III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
  - IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Ao estender aos ocupantes das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias o direito ao abono de faltas previsto no art. 97 da Lei Complementar nº 79/01, o Projeto de 070/2026 dispõe sobre questão atinente ao regime jurídico de servidores públicos.

Trata-se de matéria que impacta diretamente a gestão administrativa, motivo pelo qual a deflagração do processo legislativo pelo Chefe do Poder Executivo assegura a harmonia entre os Poderes e a observância à reserva de administração, inexistindo inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

## II.III. DO REGIME DE URGÊNCIA SOLICITADO

O pedido de tramitação em regime de urgência formulado pelo Chefe do Executivo encontra amparo no Art. 43 da Lei Orgânica Municipal e no Art. 167, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Constatada a regularidade do pedido, deve a Câmara manifestar-se no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (Art. 43, §1º, LOM).





**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

**III - CONCLUSÃO**

Feitas estas considerações, o presente parecer jurídico opinativo é pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei, pois se encontra juridicamente apto para tramitação.

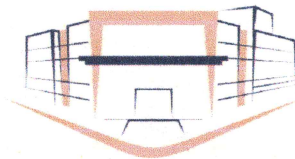
É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Fé do Sul, 25 de maio de 2026.

**LIDIA PAULA MANZE GARDENAL MACEDO**

**PROCURADORA JURÍDICA**

**OAB/SP nº 547.499-4**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

Senhor Presidente:

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer**

**urgência especial**

para tramitação do **PROJETO DE LEI nº.070/2026, de autoria do Executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: "Estende aos ocupantes das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias o direito ao abono de faltas previsto no art. 97 da Lei Complementar nº 79/01, institui o regime de banco de horas, e dá outras providências".**

**JUSTIFICATIVA:**

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,  
26 de maio de 2026

*S. Castro*  
**Vereador JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**  
Presidente da Comissão

*Patricia Livorati*  
**Vereadora PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI**  
Relatora

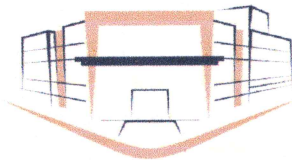
*Ronaldo Eugênio de Lima*  
**Vereador RONALDO EUGÊNIO DE LIMA**  
Membro

a: urgência

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA FÉ DO SUL**  
Estado de São Paulo

26 MAIO 2026

**APROVADO**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.076/2026

PROJETO DE LEI Nº070/2026

**Ementa:** “Estende aos ocupantes das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias o direito ao abono de faltas previsto no art. 97 da Lei Complementar nº 79/01, institui o regime de banco de horas, e dá outras providências”.

**Autor:** Executivo Municipal

## PARECER

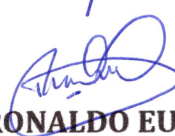
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

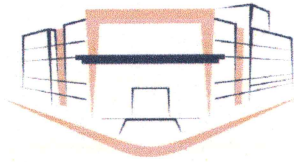
Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

  
a) vereador **JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**  
Presidente da Comissão

  
a) vereadora **PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI**  
Relatora

  
a) vereador **RONALDO EUGÊNIO DE LIMA**  
Membro

a: justiça



**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.076/2026

PROJETO DE LEI Nº070/2026

**Ementa:** “Estende aos ocupantes das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias o direito ao abono de faltas previsto no art. 97 da Lei Complementar nº 79/01, institui o regime de banco de horas, e dá outras providências”.

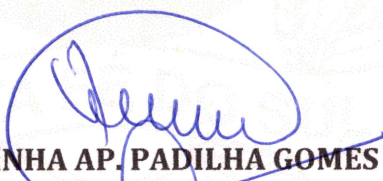
**Autor:** Executivo Municipal

## PARECER

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

  
a) vereadora TERESINHA AP. PADILHA GOMES ALCAMIM  
Presidente da Comissão

  
a) vereador JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO  
Relator

  
a) vereador MARCOS LEANDRO FAVALEÇA  
Membro

a: finanças